



**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**  
**Projeto de lei n. 17.320/2017.**  
**Autor: Vereador Erádio Gonçalves**  
**Assunto: Institui o programa “carrocinha do bem”**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Erádio Gonçalves que tem por finalidade instituir o Programa “Carrocinha do Bem” no âmbito do município de Florianópolis.

Sem adentrar ao mérito da proposta verifico que o Autor apresentou substitutivo global onde alterou substancialmente as disposições do artigo 3º o qual julgamos, anteriormente, conter forte conteúdo de ingerência no Poder Executivo.

Não obstante, o Autor voltou a apresentar novo substitutivo global (fls. 25/25 verso) modificando o artigo 6º, utilizando a expressão “poderão”, indicando que os animais poderão participar do programa desde que tenham passado por treinamento profissional, o que em nossa modesta forma de entender, cria obrigações e despesas a serem arcadas pelo Poder Público, além de interferir em suas ações diretas.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar em outros projetos que objetivam a criação de programas e políticas a serem incrementadas no município, ocasião em que constatamos e pudemos registrar que tal matéria, “Criação de Programas”, vem sendo interpretada pelo STF de forma cada vez mais flexível, admitindo-se, inclusive, projetos originados no Parlamento que impliquem aumento de despesas.



Neste sentido decidiu o STF:

**“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” ( ADIn n. 2.364/AL, Relator Min. Celso de Mello, DJ de 14/12/2001 )**

Não obstante, como dissemos acima, o mesmo STF vem se posicionando cada vez mais, no sentido da possibilidade de admissão da iniciativa parlamentar, até mesmo que criam despesas, quando não tratam de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos, tudo conforme a decisão exarada no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n. 878.911 da comarca do Rio de Janeiro, que teve repercussão geral admitida.

Nos parece que se o STF admitiu a possibilidade da iniciativa parlamentar em programas que acarretem despesas quando não relativos àquelas matérias do artigo 61 da Constituição Federal, possível também se acha, a iniciativa parlamentar no caso da instituição de políticas públicas, como é o caso sob exame.

Bom anotar, que a matéria vem sendo analisada e foi julgada recentemente com efeito de repercussão geral não de forma unânime, mas por maioria de votos, o que nos leva a entender que existe posicionamento discrepante, mesmo na Suprema Corte do País.

Independentemente dessa discussão, a nova redação do artigo 6º, embora não sendo impositiva pode vir a causar uma nova celeuma no que se refere a obrigatoriedade de treinamento dos animais .



A princípio, da forma como se encontra, não estaria obrigando o Executivo a nada e tão pouco estaria sendo eficaz, já que a expressão “poderão” não é impositiva e pode perfeitamente ser ignorada pelo Executivo.

De qualquer forma, ainda persiste a questão relativa a forma de apresentação da matéria, que a nosso ver, possui normatização municipal o que deveria o autor a apresenta-la, como já dissemos anteriormente, em forma de alteração do texto existente.

É a manifestação.

**Florianópolis, 24 de outubro de 2018.**

  
**Marcelo Machado**  
**Procurador**